

DIÁRIO

DE PUBLICAÇÕES



OFICIAL

DO PORTAL CESPPO

Município de Santo Antônio do Planalto / RS

Rio Grande do Sul, 28 de Outubro de 2021 • Diário CESPPO de publicações oficiais • Nº 2

SUMÁRIO

DECRETO MUNICIPAL Nº 043, DE 02/09/2021	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 044, DE 16/09/2021	3
DECRETO MUNICIPAL Nº 045, DE 16/09/2021	4
DECRETO MUNICIPAL Nº 047, DE 24/09/2021	5
DECRETO MUNICIPAL Nº 048, DE 04/10/2021	6
DECRETO MUNICIPAL Nº 050, DE 19/10/2021	7
DECRETO MUNICIPAL Nº 051, DE 20/10/2021	8
LEI MUNICIPAL Nº 1.714, DE 14/09/2021	10
LEI MUNICIPAL Nº 1.718, DE 05/10/2021	14
LEI MUNICIPAL Nº 1.719, DE 14/10/2021	15
LEI MUNICIPAL Nº 1.720, DE 14/10/2021	16
LEI MUNICIPAL Nº 1.721, DE 26/10/2021	17



DECRETO MUNICIPAL Nº 043, DE 02/09/2021

DECLARA FACULTATIVO O PONTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2021.

(vigência esgotada)

~~ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos incisos VI e X, do art. 55 da Lei Orgânica Municipal e considerando que data de 7 de setembro é comemorativa a Independência do Brasil,~~

~~DECRETA:~~

~~**Art. 1º** Fica declarado PONTO FACULTATIVO no dia 06 de setembro de 2021 (segunda-feira), em virtude da passagem do "feriado da Independência do Brasil".~~

~~**Art. 2º** As repartições públicas internas e externas permanecerão fechadas.~~

~~**Art. 3º** Os servidores sujeitos a plantão, nas áreas da saúde e obras, e aqueles dos quais dependa a segurança, trabalharão normalmente, de acordo com a escala que lhes for determinada.~~

~~**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação~~

~~GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 02 DE SETEMBRO DE 2021.~~

~~ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal~~

~~Registre-se e publique-se no Painei Municipal~~

~~Daniela Erig Surkamp
Chefe do Setor de Contabilidade~~



DECRETO MUNICIPAL Nº 044, DE 16/09/2021
ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$ 50.000,00.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.715, de 16 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Abre crédito especial crédito especial no Orçamento Geral do Município, relativo ao exercício de 2021, instituído pela Lei Municipal nº 1.650/2020, de 01 de dezembro de 2020, com o objetivo de dotar recursos orçamentários, segundo os valores, finalidades e origens dos recursos a seguir expressos:

§ 1º O crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tem objetivo de dotar recursos na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante a abertura da seguinte nomenclatura orçamentária:

CÓD. RUBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR R\$
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
03	ENSINO FUNDAMENTAL	
12361	EDUCAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL	
0047	ENSINO REGULAR	
2020	ENSINO FUNDAMENTAL	
3.1.90.96.00.00.00.00	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	50.000,00
	Total	50.000,00

§ 2º Os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito especial constantes do parágrafo primeiro, originar-se-á de redução da seguinte dotação orçamentária:

0403 12 361 0047 2020 31901100000000 (7484.5) VENC. VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 25 DE MAIO DE 2021.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal



DECRETO MUNICIPAL Nº 045, DE 16/09/2021**ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$ 430.312,50.**

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.717, de 16 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Abre crédito especial no Orçamento Geral do Município, relativo ao exercício de 2020, instituído pela Lei Municipal nº 1.650/2020, de 01 de dezembro de 2020, com o objetivo de dotar recursos orçamentários, segundo os valores, finalidades e origens dos recursos a seguir expressos:

§ 1º O crédito especial no valor de R\$ 191.250,00 (cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta reais) em objetivo de dotar recursos na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante a abertura da seguinte nomenclatura orçamentária:

CÓD. RUBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR R\$
04	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto	
11	Cultura e Desporto	
27	Esporte	
812	Desporto Comunitário	
0103	Desporto Comunitário	
1107	AQUIS. ÁREA PQ. RODEIO	
4.4.90.61.00.00.00.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	191.250,00

§ 2º O crédito especial no valor de R\$ 239.062,50 (duzentos e trinta e nove mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tem objetivo de dotar recursos na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo, mediante a abertura da seguinte nomenclatura orçamentária:

COD RUBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR R\$
09	SEC. MUN. DESENV., IND., COM., E TURISMO	
02	Depto. Munic. de Desenvolvimento	
22	Indústria	
661	Promoção Industrial	
0092	Complexos Industriais	
1082	AQUIS. ÁREA DISTR. INDUSTRIAL	
4.4.90.61.00.00.00.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	239.062,50
	TOTAL	R\$ 430.312,50

§ 3º Os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito especial constantes dos parágrafos 1º e 2º, originar-se-ão de redução das seguintes dotações:

- 0602 15 452 0069 1017 44905100000000 (27449.6) OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 190.000,00;

- 0603 04 122 0011 1053 44905100000000 (28424.6) OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 240.312,50;

TOTAL R\$ 430.312,50

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 16 DE SETEMBRO DE 2021.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal



DECRETO MUNICIPAL Nº 047, DE 24/09/2021

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 3.332, de 28 de dezembro de 2006, que define como Plano de Saúde, o instrumento básico que, em cada esfera de gestão norteia a definição da Programação Anual das ações e serviços de saúde e em conformidade com o PLANEJASUS, que reforça o Plano de Saúde como requisito legal e mecanismo relevante para assegurar o princípio da unidade do SUS e a participação social;

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 2.135, de 25 de setembro de 2013, que estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

DECRETA

Art. 1º Fica homologado o Plano Municipal de Saúde de Santo Antônio do Planalto para execução no período 2022-2025, que passa a ser parte integrante deste Decreto.

Art. 2º As atualizações necessárias no decorrer do período deverão ser apresentadas e apreciadas pelo colegiado do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o dispositivo na legislação.

Art. 3º As despesas necessárias para execução do Plano Municipal de Saúde são as previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamentos anuais do município.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se no Painel Municipal

Daniela Erig Surkamp
Chefe do Setor de Contabilidade



DECRETO MUNICIPAL Nº 048, DE 04/10/2021

DECLARA FACULTATIVO O PONTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2021.

(vigência esgotada)

~~ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos incisos VI e X, do art. 55 da Lei Orgânica Municipal e considerando que a data de 12 de outubro é comemorativa a Nossa Srª Aparecida,~~

~~DECRETA:~~

~~**Art. 1º** Será FACULTATIVO o ponto dos Servidores Públicos Municipais, no dia 11 de outubro de 2021.~~

~~**Art. 2º** Os servidores sujeitos a plantão, nas áreas da saúde e obras, e aqueles dos quais dependa a segurança, trabalharão normalmente, de acordo com a escala que lhes for determinada.~~

~~**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 04 DE OUTUBRO DE 2021.~~

~~ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal~~

~~Registre-se e publique-se no Painel Municipal~~

~~DANIELA ERIG SURKAMP
Chefe do Setor de Contabilidade~~



DECRETO MUNICIPAL Nº 050, DE 19/10/2021

DECLARA PONTO FACULTATIVO NO DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2021, EM HOMENAGEM AO "DIA DO SERVIDOR PÚBLICO", QUE TRANSCORRERÁ NO DIA 28 DE OUTUBRO.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos incisos VI e X, do art. 55 da Lei Orgânica Municipal e no art. 53 da Lei Complementar nº 011/2008 de 18 de fevereiro de 2008, e, considerando a passagem do "dia do Servidor Público" no dia 28 de outubro, do "Dia da Reforma" comemorado em 31 de outubro e o feriado de "Finados" no dia 02 de novembro,

DECRETA:

Art. 1º Declara ponto facultativo no dia 1º de novembro de 2021, em homenagem ao "dia do servidor público", que transcorrerá no dia 28 de outubro, consoante o Art. 197 da Lei Complementar 011/2008.

Art. 2º Os servidores sujeitos a plantão, nas áreas da saúde e obras, e aqueles dos quais dependa a segurança, trabalharão normalmente, de acordo com a escala que lhes for determinada.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 19 DE OUTUBRO DE 2021.

*ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal*

Registre-se e publique-se no Painel Municipal

*DANIELA ERIG SURKAMP
Chefe do Setor de Contabilidade*



DECRETO MUNICIPAL Nº 051, DE 20/10/2021

FIXA O PERÍODO DE MATRÍCULAS E REMATRÍCULAS PARA AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em cumprimento ao artigo 200 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o período de matrículas e rematrículas para o ano letivo de 2022 nas escolas de Ensino Fundamental e de Educação Infantil da rede pública do Município de Santo Antônio do Planalto.

CAPÍTULO I - DAS MATRÍCULAS E REMATRÍCULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 2º As matrículas e rematrículas de alunos para o ano letivo de 2022, nas escolas de Ensino Fundamental e de Educação Infantil da rede pública municipal, deverão ser efetuadas nos períodos de 01 a 16 de novembro de 2021.

§ 1º A rematrícula do aluno para 2022 é obrigatória para todas as modalidades e deverá ser efetuada entre 01 a 16 de novembro de 2021.

§ 2º Os alunos não rematriculados no período 01 a 16 de novembro de 2021 não terão sua vaga garantida na escola.

§ 3º A matrícula ou rematrícula deverá ser feita pelos pais ou responsáveis do aluno no horário de funcionamento das escolas municipais.

Art. 3º Caso não houver confirmação da rematrícula no período estabelecido neste decreto para aluno maior de 4 anos e menor de 8 anos que está frequentando regularmente as aulas, as escolas municipais deverão enviar notificação formal ao próprio aluno, aos pais ou ao responsável pelo aluno.

CAPÍTULO II - DO INGRESSO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL

Art. 4º As matrículas para alunos novos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental deverão ser efetuadas no período de 01 à 16 de novembro de 2021, observadas as seguintes faixas etárias:

- I - creche 0 a 3 anos;
- II - pré-escola, nível A, 4 anos completos até 31 de março de 2022;
- III - pré-escola, nível B, 5 anos completos até 31 de março de 2022.

Art. 5º O ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental será assegurado a crianças que completam 6 anos até 31 de março de 2022.

Art. 6º Na Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo serão oferecidas matrículas e rematrículas na seguinte modalidade:

- I - Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Turmas do 1º ao 5º ano.

Art. 7º Na Escola Municipal de Educação Infantil Profª Marisa Margarida terá oferta de creche para crianças de 0 a 3 anos e de Pré Escola 4 e 5 anos completos até 31 de março de 2022.

§ 1º Para o ingresso de alunos novos da faixa etária de 0 a 3 anos serão realizadas inscrições no período de 01 à 16 de novembro de 2021.

§ 2º As mulheres gestantes poderão realizar inscrições (lista de espera) na escola, sendo efetivada a matrícula mediante a idade de 4 meses da criança.

CAPÍTULO III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 8º As escolas da rede pública municipal deverão realizar planejamento/previsão de turmas para o ano letivo de 2021, considerando os alunos matriculados e rematriculados no período de 01 a 16 de novembro de 2021. As listas de turmas previstas deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação até o dia 10 de dezembro de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se no Painel Municipal

DANIELA ERIG SURKAMP
Chefe do Setor de Contabilidade

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 28/10/2021 21:30:35



LEI MUNICIPAL Nº 1.714, DE 14/09/2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, FIXA O LIMITE MÁXIMO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 756, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito do Município, das suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Santo Antônio do Planalto - RS a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O RPC terá vigência a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - patrocinador: o Município de Santo Antônio do Planalto, por meio dos Poderes Executivo, inclusive suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;

II - participantes: os agentes públicos do Município, das suas Autarquias e Fundações, inscritos no plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar, que compreendem:

a) os servidores titulares de cargos efetivos.

III - assistidos: os participantes, ou seus beneficiários, em gozo de benefício;

IV - vencimentos: o vencimento do cargo efetivo estabelecido em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente, sobre os quais há incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de que trata a Lei Municipal nº 756/2005;

V - ingresso no serviço público: a data de posse mais remota entre os períodos ininterruptos, na hipótese de o servidor ter sido titular de sucessivos cargos efetivos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das suas Autarquias e Fundações.

Art. 4º O RPC será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 5º O plano de benefícios, regulamentado por entidade de previdência complementar, será oferecido aos agentes públicos mencionados nas alíneas do inciso II do *caput* do art. 3º.

Art. 6º O Município somente será patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados ou portados e os benefícios pagos.

Parágrafo único. O plano de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverá prever benefícios não programados que:

a) assegurem, pelo menos, os eventos invalidez e morte do participante;

b) sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante;

II - poderá prever:



- a) contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico;
- b) cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II - Do Patrocinador

Art. 7º O Município, representado pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada, é o patrocinador do plano de benefícios.

Parágrafo único. A representação a que se refere o *caput* deste artigo compreende poderes para:

- I - celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações;
- II - manifestação sobre a aprovação ou alteração do plano de benefícios;
- III - prática de outros atos correlatos.

Art. 8º O Município é responsável por repassar, de forma centralizada, ao plano de benefícios as contribuições devidas:

- I - pelos Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo;
- II - pelos participantes.

§ 1º As contribuições do patrocinador, a que alude o inciso I do *caput* deste artigo, não serão superiores às contribuições normais dos participantes com direito à contrapartida do patrocinador.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, pelos Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão, contrato ou regulamento do plano de benefícios.

§ 3º As contribuições repassadas em atraso estarão sujeitas a atualização e acréscimos, nos termos do convênio de adesão, contrato ou regulamento do plano de benefícios, sem prejuízo do patrocinador sofrer as sanções que lhe sejam aplicáveis e adotar as providências necessárias ao adimplemento de suas obrigações.

§ 4º O Chefe de Poder ou o Dirigente Superior de Autarquias e Fundações do Município que tenham dado causa ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo serão responsabilizados, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 9º Serão previstas no convênio de adesão, no contrato ou no regulamento do plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar cláusulas que estabeleçam:

- I - a não existência de solidariedade do Município, na qualidade de patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios ou à entidade de previdência complementar;
- II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e as sanções pelo seu inadimplemento, inclusive pelo atraso no repasse das contribuições bem como no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos;
- III - a reversão do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso no repasse de contribuições à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso; e,
- V - as diretrizes para a retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios.

Seção III - Dos Participantes

Art. 10. Os servidores que venham a ingressar no serviço público, mediante posse em cargo efetivo, a partir da vigência do RPC serão automaticamente inscritos no plano de benefícios, com direito à contrapartida do patrocinador, a contar da data em que:

- I - entrarem em exercício, na hipótese de perceberem vencimentos superiores ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- II - passarem a auferir vencimentos superiores ao teto de benefícios do RGPS.

§ 1º Fica assegurado ao servidor de que trata o *caput* o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data que se refere o inciso I e II do *caput*, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente, em até sessenta dias do pedido de cancelamento.

§ 3º As contribuições aportadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de restituição das contribuições do participante.

§ 4º A restituição prevista no § 2º deste artigo não constitui resgate.



Art. 11. Os servidores que tenham ingressado no serviço público, mediante posse em cargo efetivo, antes da vigência do RPC poderão inscrever-se no plano de benefícios por prévia e expressa opção:

I - no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data a que se refere o art. 2º, com direito à contrapartida do patrocinador, na hipótese de perceberem vencimentos superiores ao teto de benefícios do RGPS;

II - no prazo de até 3 (três) anos, contado da data em que passarem a auferir vencimentos superiores ao teto de benefícios do RGPS, com direito à contrapartida do patrocinador;

III - a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador.

Parágrafo único. A opção a que aludem os incisos I e II do *caput* deste artigo, uma vez exercida, é irrevogável e irretratável.

Art. 12. Será limitado ao teto de benefícios do RGPS o valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS, de que trata a Lei Municipal nº 756/2005, aos servidores que tiverem ingressado no serviço público mediante posse em cargo efetivo:

I - a partir da vigência do RPC, independentemente se inscritos ou não no plano de benefícios;

II - antes da vigência do RPC, desde que inscritos no plano de benefícios, nos termos dos incisos I e II do art. 11;

III - antes da vigência do RPC e que sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido alcançados pela vigência de outro regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor público titular de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, e que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no "*caput*" deste artigo mediante prévia e expressa opção pelo RPC, conforme o previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no plano de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem remuneração;

III - optante pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para custeá-lo, observada a legislação aplicável.

§ 2º As contribuições do patrocinador e dos participantes cedidos com ônus para o cessionário serão custeadas por este mediante ressarcimento àquele, a quem cabe recolhê-las e repassá-las diretamente ao plano de benefícios, em conformidade com o art. 8º.

§ 3º O patrocinador arcará com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo implicar ônus para o Município, suas Autarquias e Fundações.

Seção IV - Das Contribuições

Art. 14. O patrocinador somente será responsável por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma do art. 10, I e II, e do art. 11, I e II, desta Lei;

II - recebam vencimentos superiores ao teto de benefícios do RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os participantes que não atendam às condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

Art. 15. O valor da contribuição do patrocinador será igual ao do participante, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar, e não poderá exceder o percentual de 8,0% (oito inteiros por cento) da parcela de vencimentos que exceder o teto de benefícios do RGPS.

§ 1º A alíquota de contribuição do participante de que trata o *caput* será por ele definida, será incidente sobre parcela dos vencimentos que exceder o teto de benefícios do RGPS, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar e no respectivo plano de custeio.

§ 2º O participante de que trata o § 1º deste artigo poderá:

I - optar pela inclusão, na base de cálculo de sua contribuição normal, de vantagens pecuniárias percebidas em caráter temporário, em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem contrapartida do patrocinador;

II - realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador,



conforme o regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as contribuições:

I - dos participantes que, sem direito à contrapartida do patrocinador, sejam:

a) titulares de cargos efetivos e percebam vencimentos iguais ou inferiores ao teto de benefícios do RGPS.

II - dos assistidos.

Art. 17. Na forma do art. 8º, o patrocinador é responsável pelo recolhimento e repasse ao plano de previdência complementar, dos valores de suas contribuições e das contribuições descontadas dos participantes, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou contrato e no regulamento do plano de previdência complementar.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V - Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 19. A entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios será escolhida mediante processo seletivo, conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica entre o patrocinador e a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado, ou contrato.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial de, no máximo, R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas nos instrumentos jurídicos cabíveis.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO PLANALTO, EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal.



LEI MUNICIPAL Nº 1.718, DE 05/10/2021

ADOTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A LEI FEDERAL Nº 14.151 DE 12 DE MAIO DE 2021, QUE DEFINE O AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus, a servidora gestante poderá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A servidora afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§ 2º O afastamento previsto no *caput* se aplica a todas as servidoras estatutárias e contratadas emergencialmente.

§ 3º O afastamento da servidora será concedido mediante requerimento e comprovação da condição de gestante.

Art. 2º o afastamento da gestante perdurará enquanto vigorar a emergência em saúde pública referida no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO PLANALTO, EM 05 DE OUTUBRO DE 2021.

*ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal.*



LEI MUNICIPAL Nº 1.719, DE 14/10/2021

DESAFETA E AFETA A DESTINAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da destinação de área livre de uso público e afetado para a destinação de área verde, o seguinte bem imóvel de propriedade do Município: UM TERRENO URBANO, de forma irregular, sem construção, com a área de 829,85 m² (oitocentos e vinte e nove metros e oitenta e cinco decímetros quadrados), situado no lado ímpar da Rua Albino Sellig, distante 104,00 m (cento e quatro metros) da esquina com o lado par da Rua João Augusto Allebrandt, no quarteirão incompleto com mais a Rua Irma Vergutz, no "Loteamento Kirinus I", na Cidade de Santo Antônio do Planalto (RS), lote 033 da quadra 037 do setor 001, com as seguintes medidas e confrontações: ao norte, em 30,00 m (trinta metros) com a Rua Albino Sellig; ao este, em 23,77 m (vinte e três metros e setenta e sete centímetros) com o lote 01 0 da quadra 041; ao este, em 28,90 m (vinte e oito metros e noventa centímetros) com o lote 032; ao sul, em 15,91 m quinze metros e noventa e um centímetros) com o lote 034 e em 15,70 m (quinze metros e setenta centímetros) com área de terras de Irani Silvério Altmann, objeto do registro no Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho, Matrícula nº 43.155, Livro nº 2.

Art. 2º Fica desafetado da destinação de área verde e afetado para a destinação de área livre de uso público, o seguinte bem imóvel, de propriedade do Município: LOTE Nº 006 - UM TERRENO URBANO, de forma irregular, sem construção, com 856,70 m² (oitocentos e cinquenta e seis metros e setenta centímetros quadrados), localizado na Rua Albino Seelig, distante 14,00 m (quatorze metros) da esquina com a Rua 25 de julho, no "Loteamento Kirinus", na cidade de Santo Antônio do Planalto (RS) LOTE 006 QUADRA 034 DO SETOR 001, com as seguintes medidas e confrontações: ao norte, em 26,00 m (vinte e seis metros) com área de terras de Sergio Kroessin; ao leste, em 32,95 m (trinta e dois metros e noventa e cinco centímetros) com lote 02; ao sul, em 26,00 m (vinte e seis metros) com a Rua Albino Seelig; e ao oeste, em 32,95 m (trinta e dois metros e noventa e cinco centímetros) com o lote 01. A área destinar-se-á e será afetada, à utilização, como Área Livre de Uso Público.

§ 1º O imóvel caracterizado no *caput*, será formado mediante o desmembramento de área equivalente, do seguinte imóvel, de propriedade do Município: UMA ÁREA DE TERRAS URBANA, sem construção, de forma irregular, com 2.949,60 m² (dois mil, novecentos e quarenta e nove metros e sessenta decímetros quadrados), na Cidade de Santo Antônio do Planalto (RS), consistente no lote 002 da quadra 034 do setor 001, objeto do registro no Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho, Matrícula nº 45.109, Livro nº 2.

§ 2º A afetação da destinação da área de 829,85 m², para utilização, como área verde, estabelecida no art. 1º desta Lei, constitui-se em compensação pela mudança de destinação de área de 856,70 m², determinada no *caput* deste artigo.

§ 3º Integra esta Lei, como anexo, o projeto de desmembramento e os respectivos, mapa e memorial descritivo, o qual contém a descrição da área constante do *caput* e da área remanescente de 2.092,90 (dois mil e noventa e dois metros e noventa centímetros quadrados), e a destinação de cada uma delas.

§ 4º Uma vez subtraída a área de 856,70 m² (oitocentos e cinquenta e seis metros e setenta centímetros quadrados), da área total constante do § 1º, a área remanescente, de 2.092,90 (dois mil e noventa e dois metros e noventa centímetros quadrados), manterá sua destinação e o afetamento, como Área Verde.

Art. 3º As despesas necessárias à execução do disposto no art. 2º desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO PLANALTO, EM 14 DE OUTUBRO DE 2021.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal.



LEI MUNICIPAL Nº 1.720, DE 14/10/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO RELATIVO À FUNÇÃO DE PSICÓLOGO, OBJETO DA LEI MUNICIPAL 1.495/2018, E A ACRESCENTAR CARGA HORÁRIA ADICIONAL DE TRABALHO.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até a data de 07 de janeiro de 2022, o prazo de contratação temporária de excepcional interesse público, relativo à função de Psicólogo(a), autorizada pela Lei Municipal nº 1.495/2018.

Art. 2º O Poder Executivo poderá acrescentar, às 16 (dezesesseis) horas semanais de trabalho, autorizadas pela Lei Municipal 1.495/2018, durante o prazo de vigência decorrente da prorrogação autorizada por esta Lei, 4 (quatro) horas semanais de trabalho.

Art. 3º A remuneração atinente às 20 horas de trabalho autorizadas por esta Lei será de R\$ 3.981,13.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO PLANALTO, EM 14 DE OUTUBRO DE 2021.

*ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal.*



LEI MUNICIPAL Nº 1.721, DE 26/10/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS, Prefeito de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 1 (um) servidor, em caráter temporário de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 192 da Lei Complementar nº 011/2008, de 18 de fevereiro de 2008 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais - para exercer as funções e os respectivos afazeres, conforme consta na tabela a seguir:

TABELA DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL				
Atividade/Função	Quantidade	Remuneração Mensal-R\$	Prazo de Contratação	Carga horária
ENFERMEIRO	01 (um)	4.117,15	Até 12 meses	Até 40 horas semanais

§ 1º O servidor, contratado na forma do art. 1º, exercerão suas atividades na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação do art. 1º correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 05 SECRETARIA MUNIC. SAÚDE, E ASSIT. SOCIAL

Unidade: 02 FMS - ATENÇÃO BÁSICA - ASPS

10 Saúde

10301 Atenção Básica

1030100107 Assistência Médica à População

2.032 MANUT. ASSIST. MÉDICA

3.1.90.11.00.0000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Art. 2º As atribuições, as condições de trabalho e os requisitos para contratação, para todas as contratações previstas nesta Lei, serão aquelas constantes da Legislação Municipal vigente, que define os mesmos aspectos para os servidores de provimento efetivo do quadro permanente.

Art. 3º Os servidores contratados na forma desta Lei terão, na vigência do contrato, por ocasião do seu término ou em caso de rescisão, os seguintes direitos:

- I - os direitos previstos no artigo 196 da Lei Complementar nº 011/2008, de 18 de fevereiro de 2008;
- II - direito à percepção de vale alimentação na forma da Lei Municipal nº 1.070/2011, de 12 de abril de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO PLANALTO, EM 26 DE OUTUBRO DE 2021.

ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal.

